

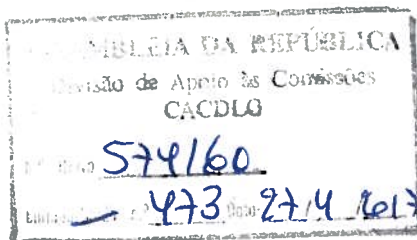
**Parecer da Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei n.º 59/XIII (2.ª, Gov), que adapta ao ordenamento jurídico interno as obrigações decorrentes da Decisão 2008/615/JAI e da Decisão 2008/616/JAI, que a executa, em sede de transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de detecção e investigação de infracções de natureza penal**

## INTRÓITO

Com a Proposta de Lei sob análise visa-se a transposição para o ordenamento jurídico interno das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI, na parte em que as mesmas versam sobre a transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de detecção e investigação de infracções de natureza penal.

Tais decisões – conhecidas como “decisões Prüm”, por replicarem o conteúdo do Acordo concluído entre a Alemanha, a Áustria, a Bélgica, a Espanha, a França, o Luxemburgo e os Países Baixos, com vista ao aprofundamento da cooperação transfronteiriça, no que diz respeito ao combate ao terrorismo, à criminalidade transfronteiriça e à emigração ilegal – previam um conjunto de finalidades (enunciadas na Decisão 2008/615//JAI) e de medidas (concretizadas na Decisão 2008/616/JAI) destinadas à finalidade prosseguida pelo Acordo de Prüm.

Entendeu o Governo, através da Proposta de Lei sob análise, introduzir no nosso ordenamento jurídico um conjunto de medidas, decalcadas da Decisão 2008/616/JAI, com vista ao estabelecimento de regras internas relativas à transmissão de dados do registo de veículos para efeitos de detecção e investigação de infracções de natureza penal.



## I. ANÁLISE DA PROPOSTA DE LEI

A Proposta de Lei apresentada suscita uma questão que nos parece da maior relevância e que se prende com a atribuição ao IRN da competência para a gestão da plataforma informática de acesso aos dados relativos ao registo de veículos (artigo 8.º, n.º 2) e a sua qualificação como ponto de contacto nacional (artigo 8.º, n.º 1)

De acordo com o artigo 4.º, n.º 3, da Decisão 2008/615/JAI, “Cada Estado-Membro designa um ponto de contacto nacional para o intercâmbio de dados com os pontos de contacto nacionais dos outros Estados-Membros. As competências de cada ponto de contacto nacional regem-se pela legislação nacional aplicável”, o que significa que, de acordo com o teor da Proposta de Lei, será o IRN o interlocutor nacional para efeitos da transmissão dos dados referidos no respectivo artigo 4.º, n.º 2.

É importante sublinhar que os dados em questão, nos termos do disposto no artigo 27.º, da Decisão 2008/615/JAI “(...) só podem ser tratados pelas autoridades, órgãos e tribunais que sejam competentes para o desempenho de uma função no âmbito das finalidades indicadas no artigo 26.º”, o que significa que, à luz do que se prevê no artigo 1.º, proémio, da Decisão 2008/615/JAI, à luz dos objectivos da Decisão em causa, que se trata de intercâmbio de informações entre autoridades responsáveis pela prevenção e pela investigação de infracções penais.

Ora, acometer a gestão da plataforma a criar e, mais do que isso, atribuir a qualificação como ponto de contacto ao IRN (que terá, entre outras, a incumbência de receber os pedidos de dados) sempre resultaria estranho ao modelo de prevenção e investigação criminais, sobretudo atendendo à regra que, em matéria de cooperação judiciária, atribui à Procuradoria Geral da República competência para a recepção e tramitação dos procedimentos de cooperação judiciária em matéria penal (*vide* o que se dispõe, a esse propósito, no artigo 21.º, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto).

<sup>1</sup> Dispondo-se, na primeira parte do n.º 1, desse preceito, que “O tratamento de dados pessoais pelo Estado-Membro receptor só é permitido para os fins para os quais esses dados foram transmitidos (...)”  
 Rua João S. Domingos, 14, 1.º, 1169-060 Lisboa  
 T. 21 882 35 56 . Fax: 21 888 05 81  
 E-mail: [gab.bastonario@cg.aa.pt](mailto:gab.bastonario@cg.aa.pt) [www.aa.pt](http://www.aa.pt)



## BASTONÁRIO

Em nosso entender, a actual redacção do artigo 8.º, n.º 1, da Proposta de Lei não acautela tal questão, isto não obstante ser ressalvada a competência da Procuradoria Geral da República, à luz das normas constantes da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto.

A esta circunstância somam-se duas outras duas: por um lado, as competências assinaladas ao IRN na Proposta de Lei são completamente estranhas às competências e atribuições reservadas a tal Instituto, nos termos do artigo 3.º, da respectiva Lei Orgânica (Decreto-Lei n.º 148/2012, de 12 de Julho) e, por outro, nos termos do disposto nos artigos 14.º, n.º 1 e 16.º, n.º 1, da Decisão 2008/615/JAI, os Estados-Membros fornecem dados uns aos outros a pedido ou independentemente de pedido, o que significa que não poderá ser (sobretudo tendo em conta a intervenção *activa* reservada ao ponto de contacto nacional de acordo com essa Decisão) atribuída competência, como ponto de contacto nacional, a quem não possua competência interna para o exercício da acção penal, como é o caso do IRN.

Por estas razões, em nosso entender, cremos ser de atribuir a competência, como ponto de contacto nacional, a uma entidade na dependência directa da Procuradoria Geral da República, por forma a que o modelo vigente, em matéria de cooperação judiciária e iniciativa da acção penal – que tem a ancorá-lo normas de dimensão constitucional – possa ser preservado.

No mais, e designadamente no que diz respeito à garantia da protecção de dados pessoais, entendemos que o diploma procede a uma ponderação adequada dos direitos dos cidadãos face aos deveres do Estado, sendo contudo de sublinhar a completa omissão, no texto da Proposta de Lei, à regra essencial constante do artigo 22.º, da Decisão 2008/615/JAI, nos termos da qual *“Os funcionários que participem em operações no território de outro Estado-Membro ao abrigo da presente decisão são equiparados aos funcionários do Estado-Membro anfitrião no que respeita às eventuais infracções penais que cometam ou de que sejam vítimas, salvo disposição contrária em outro acordo que vincule os Estados-Membros envolvidos”*, uma vez que a redacção do artigo 386.º, do Código Penal poderá deixar de fora da qualificação como funcionários alguns daqueles que participem nas operações visadas pela proposta de Lei.

**II. CONCLUSÕES**

- (i) Em nosso entender, a Proposta de Lei é adequada à adaptação do ordenamento jurídico interno das Decisões 2008/615/JAI e 2008/616/JAI, traçando um quadro legal onde está presente uma ponderação adequada do interesse na prevenção e investigação criminais e os direitos fundamentais, em matéria de protecção de dados.
- (ii) É, contudo, de sublinhar a atribuição de competência de gestão da plataforma informática necessária à implementação das medidas preconizadas na Proposta de Lei ao IRN, e, bem assim, a sua qualificação como entidade de contacto, não pode manter-se, atendendo ao disposto no artigo 21.º, da Lei n.º 144/99, de 31 de Agosto, que atribui competência na matéria abarcada na Proposta de Lei à Procuradoria Geral da República.

Lisboa, 23 de Abril de 2017

A Ordem dos Advogados



Guilherme Figueiredo

Bastonário